



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo: 030003490/2020

Data: 04/12/2020

**RECURSO VOLUNTÁRIO**  
**LANÇAMENTO COMPLEMENTAR DE IPTU/TCIL**  
**VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 20.307,79**  
**RECORRENTE: CENTRO DE OLHOS AV. SETE DE SETEMBRO LTDA**  
**RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes e demais conselheiros:

Trata-se de recurso administrativo em face do indeferimento da impugnação ao lançamento anual de IPTU/TCIL, efetuado por meio do carnê relativo ao imóvel situado na Av. Sete de Setembro, 227, Icaraí (Inscrição Municipal 007.859-2), referente ao exercício de 2020.

Ressalta-se que, apesar de também constar na petição de impugnação (fls. 02) o imóvel de inscrição 007.858-4 de propriedade de Ari de Souza Pena, foi aberto o processo administrativo 030006647/2020 para o julgamento dos litígios de forma individualizada nos termos do art. 12 da Lei nº 3.368/2018.

O contribuinte se insurgiu contra o lançamento, em apertada síntese, sob o argumento de que não caberia a revisão de lançamento efetuada por meio do processo administrativo 030024929/2019 uma vez que esta somente teria lugar se as divergências cadastrais apuradas não fossem do conhecimento da Fazenda Municipal, nos termos do art. 149, inciso VIII do CTN (fls. 06/08).

Acrescentou que o conhecimento de todos os fatos pela municipalidade desde o término da obra principal, ocorrida em 2000, e dos acréscimos, que foram executados em 2008 e 2011, é imperativo para a demonstração de que ocorreu erro de direito, sendo que somente fatos não conhecidos ou não provados possibilitariam a revisão do lançamento (fls. 09/18).

Finalizou afirmando que, como a SMF não exerceu o seu poder-dever de lançar as diferenças que já eram de seu conhecimento por mais de 5 (cinco) anos, operou-se a *supressio*, espécie de perda do direito subjetivo, a qual pode



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

**Processo: 030003490/2020**

**Data: 04/12/2020**

equiparar-se à decadência, em respeito aos princípios da boa-fé e da legítima confiança (fls. 19/21).

Finalizou requerendo o julgamento conjunto da presente impugnação com a protocolada no processo 030024929/2019 relativa ao lançamento complementar dos exercícios de 2014 a 2019.

Em 18/02/2020 foi confirmada a realização do depósito referente à consignação em pagamento do IPTU relativo ao exercício de 2020 (fls. 58).

O parecer que serviu de fundamento para a decisão de 1ª instância registrou que não há necessidade de julgamento em conjunto com o processo 030024929/2019 uma vez que *“em nenhum momento, seja na presente impugnação, seja naquela interposta no processo nº 030024929/2019, o Impugnante alega a inexistência ou a incorreção das alterações cadastrais efetuadas no imóvel. Ao revés: afirma que tais alterações são de conhecimento da SMF há mais de 20 (vinte) anos e, que, portanto, o lançamento complementar oriundo de tais modificações configuraria erro de direito”* (fls. 65).

Acrescentou que *“ainda que venha a ser adotada a alegação do contribuinte de que tais alterações cadastrais, efetivadas em 2019, tratam-se de erro de direito, não haveria óbice aos reflexos de tais modificações “a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução”, consoante previsão constante no próprio art. 146 do CTN, in fine”* e que *“mostra-se perfeitamente regular os efeitos das alterações cadastrais promovidas no lançamento de IPTU referente ao exercício de 2020, uma vez que se trata de fato gerador posterior à implementação daquelas”* (fls. 67).

A impugnação foi julgada improcedente, em 26/03/2020, conforme decisão do Coordenador de Estudos e Análise Tributária (fls. 69), fato que motivou o presente Recurso Voluntário (fls. 74/92).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

**Processo: 030003490/2020**

**Data: 04/12/2020**

Em sede de recurso, a contribuinte apenas reiterou as teses apresentadas na impugnação.

É o relatório.

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar o recurso administrativo pela recorrente.

A ciência da decisão de 1ª instância ocorreu em 27/08/2020 (quinta-feira) (fls. 75), como os prazos processuais estavam suspensos em virtude da pandemia de COVID-19 no período compreendido entre os dias 20/03/2020 e 06/11/2020, voltando a fluir no dia 07/11/2020, conforme art. 1º do Decreto nº 13.807/2020, e o recurso foi protocolado no dia 24/09/2020 (fls. 74), este foi tempestivo.

Conforme destacado no parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância, o contribuinte não questionou os dados cadastrais considerados para a realização do lançamento do imposto e da taxa anuais, apenas se limitou a afirmar que a Administração Pública não poderia tomar como parâmetros para a apuração da base de cálculo dados conhecidos há mais de 5 (cinco) anos e que, no entanto, não constavam em seu cadastro.

A alegação de que não se trataria de erro de fato a justificar a revisão de lançamento, conforme o art. 149, VIII do CTN, somente faria sentido, mesmo que em tese porque dependente da análise do caso concreto, se o lançamento impugnado se tratasse de complementação ou modificação de lançamento anteriormente efetuado.

Deve-se ressaltar que as atualizações cadastrais contra as quais, repita-se, não se insurgiu a recorrente, foram efetuadas no dia 23/09/2019 (conforme fls. 30 do processo 030024929/2019), portanto, em data anterior à emissão do carnê por meio do qual se efetuou a cobrança anual.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

**Processo: 030003490/2020**

**Data: 04/12/2020**

Com efeito, como as alterações no cadastro se efetivaram antes da data da ocorrência do fato gerador (01/01/2020), não há que se falar em impedimento de revisão uma vez que o lançamento discutido nos presentes autos não decorre de retificação de procedimento anterior mas do lançamento original relativo ao exercício de 2020.

Não se afigura razoável a pretensão da recorrente no sentido de que a Fazenda Pública não poderia corrigir suas informações cadastrais, que tem reflexos em lançamentos futuros, tomando por base dispositivo legal que se refere aos procedimentos aplicáveis à revisão de lançamentos anteriormente efetuados.

Registre-se também que a análise relativa aos lançamentos revistos, referentes aos exercícios de 2014 a 2019, ou seja, cujos fatos geradores ocorreram anteriormente à atualização dos dados cadastrais, está sendo levada a cabo por meio da impugnação da notificação de lançamento complementar no processo administrativo 030024929/2019.

Pelos motivos acima expostos, opinamos pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu DESPROVIMENTO, para manter a decisão de 1ª Instância, uma vez que o lançamento foi efetuado com a observância da legislação em vigor, especialmente no que se refere aos art. 12 e 13 do CTM.

Niterói, 04 de dezembro de 2020.

04/12/2020

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires  
Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

<b>Nº do documento:</b>	00126/2020	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO		
<b>Autor:</b>	2350361 - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES		
<b>Data da criação:</b>	04/12/2020 12:27:47		
<b>Código de Autenticação:</b>	48349DAC48C9147E-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES

À FCCN

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Em 04/12/2020.

Documento assinado em 04/12/2020 12:27:47 por ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES - AUDITOR  
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2350361

<b>Nº do documento:</b>	06076/2020	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PRESIDENTE CONHECER DA MANIFESTAÇÃO FAZENDARIA		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	06/12/2020 16:22:54		
<b>Código de Autenticação:</b>	BC13BF37E80B6741-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Senhor Presidente,

Tendo recebido o presente processo com manifestação da Representação Fazendária, que coloco em apreciação de Vossa Senhoria.  
FCCN em 07 de dezembro de 2020

Documento assinado em 06/12/2020 16:22:54 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

<b>Nº do documento:</b>	00465/2020	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO PARA CONSELHEIRO RELATOR		
<b>Autor:</b>	2351724 - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA		
<b>Data da criação:</b>	07/12/2020 17:38:56		
<b>Código de Autenticação:</b>	8BFA1C518895E006-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
DETRI - DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO

Ao Conselheiro Manoel Alves Junior,

Para emitir relatório e voto, observando o prazo regimental, nos termos do art. 23, inciso II c/c art. 52 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

Francisco da Cunha Ferreira

Presidente - FCCN

Documento assinado em 07/12/2020 17:38:56 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR  
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724

<b>Nº do documento:</b>	00001/2021	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	REDISTRIBUIÇÃO		
<b>Autor:</b>	12326612 - MANOEL ALVES JUNIOR		
<b>Data da criação:</b>	14/01/2021 13:39:13		
<b>Código de Autenticação:</b>	BCC04AEAF9861D2-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Senhor Presidente,

Tendo em vista minha nomeação para cargo incompatível, solicito a redistribuição dos autos.

Documento assinado em 14/01/2021 13:39:13 por MANOEL ALVES JUNIOR - ASSISTENTE  
ADMINISTRATIVO / MAT: 12326612



<b>Nº do documento:</b>	00007/2021	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO PARA CONSELHEIRO RELATOR REDISTRIBUÍDO		
<b>Autor:</b>	2351724 - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA		
<b>Data da criação:</b>	14/01/2021 20:30:54		
<b>Código de Autenticação:</b>	34DCCEF1FE713176-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
DETRI - DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO

Ao Conselheiro Felipe Campos Carvalho,

Para emitir relatório e voto, observando o prazo regimental, nos termos do art. 23, inciso II c/c art. 52 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

Francisco da Cunha Ferreira

Presidente - FCCN

Documento assinado em 14/01/2021 20:30:54 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR  
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724

<b>Nº do documento:</b>	00046/2021	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DEVOLUÇÃO DE PROCESSO		
<b>Autor:</b>	76629877 - FELIPE CAMPOS CARVALHO		
<b>Data da criação:</b>	16/06/2021 21:57:18		
<b>Código de Autenticação:</b>	F8EA85352687E1CF-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

A Secretaria do Conselho de Contribuintes,

Devido a nova composição do Conselho de Contribuintes, de acordo com publicação ocorrida em 10 de junho do corrente, devolvo o presente processo para nova distribuição.

Em 16 de junho de 2021

Documento assinado em 02/07/2021 12:07:14 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

<b>Nº do documento:</b>	00105/2021	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	EMITIR RELATORIO E VOTO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	21/07/2021 13:39:23		
<b>Código de Autenticação:</b>	8112B2056A6320E2-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Ao Conselheiro Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho para emitir relatório e voto nos autos, observando os prazos regimentais.

CC em 21 de julho de 2021

Documento assinado em 22/07/2021 17:38:46 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

**PROCESSO Nº 030/0003490/2020**

**EMENTA: LANÇAMENTO COMPLEMENTAR DE IPTU.** Época própria. A municipalidade deve exercer o lançamento complementar do IPTU no prazo de 05 (cinco) anos da data em que passa a ter conhecimento das alterações cadastrais ocorridas. Após esse prazo afasta-se a premissa do erro de fato prevista no artigo 149 do CTN por se caracterizar erro de direito, com a aplicação por analogia da contagem do prazo decadencial. **Recurso Voluntário Provido.**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Centro de Olhos Av. Sete de Setembro Ltda contra a decisão que indeferiu a impugnação ao lançamento anual de IPTU/TCIL efetuado por meio do carnê relativo ao imóvel sito à Av. Sete de Setembro, 227, Icaraí (Inscrição Municipal nº 007.859-2) referente ao exercício de 2020. Somente em relação a essa inscrição.

Sustenta ser incabível o lançamento em 2020, tendo em vista que divergências cadastrais já eram de conhecimento da fazenda em 2018. Que isso então caracterizaria erro de direito e não erro de fato, o que gera a perda do direito objeto pelo decurso superior a 05 (cinco) anos.

Às fls. 69 a Coordenação de Estudos e Análise Tributária julgou improcedente a impugnação.

A representação fazendária opinou às fls. 96-99 pelo improvimento do Recurso.

**É O RELATÓRIO**

**VOTO**

## **DOS FATOS INCONTROVERSOS**

Restou incontroverso que o recorrente reconhece que ocorreram as alterações que geraram as divergências cadastrais objeto do lançamento ocorrido em 2019, já que tais alterações constam do processo nº 080003563/1999.

Por outra banda, reconhece a municipalidade como verdadeiras as alegações recursais quanto à época de ter tido conhecimento dos fatos.

Não havendo pois divergências quanto aos fatos e quanto as épocas próprias, entendo que a análise da referente impugnação remete-se única e exclusivamente para o campo de direito.

Sem maiores delongas, sigo o entendimento jurisprudencial que nos ensina que “não há direito eterno” e muito menos ser facultado a alguém guardar possíveis direitos “numa gaveta” para bem exercê-lo quando bem lhe convier. Isso equivaleria ao poder de exercer-lo quando quiser contra outrens, o que equivaleria ao poder de pressionar, ou mesmo ameaçar aquele ao qual esse direito possivelmente possa a ser exercido.

“O DIREITO NÃO SOCORRE AOS QUE DORMEM”. Esse princípio se aplica a todos, inclusive aos órgãos públicos.

A prevalecer a tese de que a municipalidade possui o direito eterno de alterar o IPTU do contribuinte quando bem lhe convier invocando um direito (o fato gerador) do qual já tem conhecimento prévio, criará a insegurança jurídica ao contribuinte que viverá eternamente com a “Espada de Dâmocles” sobre sua cabeça, preso por um único fio de crina de cavalo como nos ensina a fábula, convivendo com a apreensão eterna dela se romper.

No presente caso, a municipalidade já possuía conhecimento prévio das alterações cadastrais há 20 (vinte) anos. Se não exerceu seu direito antes, não pode transferir para o contribuinte os efeitos da sua desídia funcional. O transcorrer dessa desídia por prazo superior a 05 (cinco) anos

caracteriza a perda do direito subjetivo, que de fato equipara-se a decadência, sendo inaplicável na hipótese as disposições do artigo 149 do CTN, por não se caracterizar erro de fato.

Em suma, se porventura houver novas alterações que autorizem novo lançamento, que o faça. Por um fato gerador ocorrido há 20 (vinte) anos não. Operou-se a decadência.

Destarte, dou provimento ao Recurso Voluntário na forma requerida, afastando-se a complementação do IPTU 2020 da inscrição (007.859-2).

É o meu voto.

Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

<b>Nº do documento:</b>	00082/2021	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	VOTO DIVERGENTE		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	04/10/2021 22:03:21		
<b>Código de Autenticação:</b>	1A548D88D2C8114D-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - SECRETARIA - OUTROS

De ordem

Ao Conselheiro Francisco da Cunha Ferreira para emitir voto vencedor conforme decisão proferida na Sessão 1.281ª realizada em 29 de setembro do corrente.

CC em 04 de outubro de 2021

Documento assinado em 07/10/2021 20:09:28 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Processo 030003490/2020	Data 05/10/2021	Folhas
----------------------------	--------------------	--------

**RECURSO VOLUNTÁRIO:**

**RECORRENTE: CENTRO DE OLHOS AV. SETE DE SETEMBRO LTDA**

**RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**EMENTA: IPTU. RECURSO VOLUNTÁRIO. LANÇAMENTO ANUAL DE OFÍCIO. EXERCÍCIO DE 2020. CONSTATAÇÃO PELO SETOR COMPETENTE DA SMF DE QUE OS DADOS CADASTRAIS DO IMÓVEL ESTAVAM INCORRETOS. POSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO À REALIDADE FÁTICA DO IMÓVEL. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALTERAÇÕES CADASTRAIS PROMOVIDAS ANTERIOREMENTE AO LANÇAMENTO ANUAL DE OFÍCIO. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA CORRETA. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

Ilustres membros deste Conselho de Contribuintes,

O presente processo teve o seu julgamento realizado em 29 de setembro de 2021, na 1.281ª Sessão Ordinária deste Conselho. Na ocasião, o ilustre Conselheiro Relator apresentou o seu voto no sentido do conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, cancelando a decisão de primeira instância, que havia indeferido a impugnação manejada pelo contribuinte.

Em que pesem os argumentos expostos no voto do ilustre Conselheiro Relator, discordo do seu entendimento, razão pela qual apresento o presente voto divergente.

**VOTO DIVERGENTE**

A questão objeto de controvérsia que me fez discordar do ilustre Conselheiro Relator cinge-se à possibilidade de o Fisco municipal corrigir o cadastro imobiliário com base em verificações e constatações realizadas no âmbito do seu poder-dever de fiscalização.

Neste aspecto, importa anotar, como bem observado no parecer da Representação Fazendária, que o caso do presente litígio não se refere à revisão de lançamento tributário (lançamento complementar), mas sim ao próprio lançamento anual de ofício do IPTU.

Com efeito, no caso do presente litígio, as alterações cadastrais foram efetuadas em **23/09/2019** (fls. 30 do PA nº 030024929/2019), enquanto que o lançamento impugnado corresponde ao IPTU anual do **exercício de 2020**.

Verifica-se, portanto, que o lançamento impugnado é posterior às alterações promovidas pelo setor de IPTU, não havendo que se falar em revisão de lançamento, bem como na dicotomia erro de fato/erro de direito.



Processo	Data	Folhas
030003490/2020	05/10/2021	

Quanto às alterações realizadas pelo setor de IPTU, trata-se de poder-dever da Administração Fazendária, que tem como uma das suas atribuições legais a de atualizar o seu cadastro imobiliário, adequando-o à realidade fática do imóvel.

Sobre a importância do cadastro imobiliário, cabe anotar a lição de José Roberto R. Afonso, Erika Amorim Araujo e Marcos Antonio Rios da Nóbrega (“IPTU no Brasil – Um Diagnóstico Abrangente”, vol. 4, FGV Projetos, p. 46, acesso em <http://www.fgv.br/fgvprojetos>):

**“O cadastro imobiliário é o instrumento através do qual a administração municipal registra os atributos, sejam físicos ou locacionais, dos imóveis situados no seu território, e identifica os respectivos proprietários. A reunião de um conjunto amplo de informações e sua constante atualização são requisitos fundamentais para que as avaliações imobiliárias efetuadas pelo poder público sejam capazes de refletir adequadamente os preços praticados no mercado. Para DE CESARE (2005), o cadastro é o principal pilar da tributação imobiliária, uma vez que qualquer estimativa do valor venal do IPTU somente pode ser realizada com base nos dados cadastrais.”**

Ainda sobre o tema da relevância da atualização do cadastro imobiliário, cumpre trazer à baila um estudo realizado pelo IPEA (Pedro Humberto Bruno de Carvalho Junior, “Panorama do IPTU: um retrato da Administração Tributária em 53 cidades selecionadas”, IPEA, 2018, acesso em <http://www.ipea.gov.br/porta/publicacoes>), que concluiu o seguinte:

**“Os municípios brasileiros precisam conhecer com clareza e composição e particularidades do seu cadastro de imóveis. (...) Os cadastros devem ser informatizados, detalhados e recorrentemente atualizados para dispor de informações que permitam uma melhor construção de uma política tributária.”**

Deve-se anotar que a Administração Tributária possui como fonte informativa primária para a apuração da base de cálculo do IPTU os dados constantes em seu cadastro imobiliário, que pode ser alimentado tanto por informações prestados pelo sujeito passivo, no cumprimento de obrigação tributária acessória, quanto por ato de ofício, como no caso de apuração da realidade fática pela própria Administração, seja através de vistoria, de recadastramento, de georreferenciamento ou de outra ferramenta disponível.



Processo	Data	Folhas
030003490/2020	05/10/2021	

Decerto, caso a Administração Tributária ficasse obstada de atualizar e corrigir o seu cadastro imobiliário, a fim de adequá-lo à realidade fática dos imóveis, não teria qualquer sentido a própria fiscalização tributária do IPTU, pois bastaria a realização de um primeiro cadastro que, sem atualização, permaneceria eternamente como base para futuros lançamentos, ficando o sujeito passivo como uma espécie de *direito adquirido* sobre os dados cadastrais. Obviamente não é esta a percepção correta sobre a matéria.

Por fim, cabe enfatizar também que a Administração Tributária não está obrigada a fiscalizar anualmente todos os imóveis existentes no município quanto a todos os elementos cadastrais, motivo pelo qual erros cadastrais podem ocorrer em decorrência de alterações promovidas no imóvel, rotineiramente simples, como no caso de revestimento externo, piso, forro, número de instalações sanitárias, instalação elétrica, número de garagens, entre outros elementos, o que justifica ainda mais o poder-dever de atualização cadastral dos imóveis pelo Fisco municipal.

Por conseguinte, atualizado o cadastro imobiliário, no âmbito do poder-dever da Administração Tributária, tem-se como consequência o lançamento tributário baseado nas informações atualizadas, como no caso dos autos, em que o lançamento anual do IPTU relativo ao exercício de 2020 baseou-se em informações coletadas anteriormente, em 2019, que ensejaram a atualização cadastral do imóvel ao qual se refere o lançamento impugnado.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** e **DESPROVIMENTO** do Recurso Voluntário, mantendo-se integralmente a decisão proferida em primeira instância.

Niterói, 05/10/2021.

Francisco da Cunha Ferreira  
Conselheiro Titular

<b>Nº do documento:</b>	00300/2021	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº 00081/2021 - (FCCNNILCEI)		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	07/10/2021 20:10:41		
<b>Código de Autenticação:</b>	78761A7CAE2B0AA2-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Termo de desentranhamento DESPACHO nº 00081/2021

Motivo: erro material: - erro na inclusao dos documentos antes da inclusão do voto divergente.

<b>Nº do documento:</b>	00301/2021	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº 00080/2021 - (FCCNNILCEI)		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	07/10/2021 20:10:41		
<b>Código de Autenticação:</b>	0D617096FCF41550-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Termo de desentranhamento DESPACHO nº 00080/2021

Motivo: erro material: - erro na inclusao dos documentos antes da inclusão do voto divergente.

<b>Nº do documento:</b>	00375/2021	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	CERTIFICADDO DA DECISAO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	07/10/2021 20:13:15		
<b>Código de Autenticação:</b>	090D0A946C5831D7-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO N°.030/003.490/2020**

**DATA: - 29/09/2021**

**CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto n°. 9735/05;**

**1.281º SESSÃO**

**HORA: - 10:00**

**DATA: - 29/09/2021**

**PRESIDENTE: - CARLOS MAURO NAYLOR**

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. LUIZ ALBERTO SOARES
2. MARCIO MATEUS DE MACEDO
3. FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA
4. EDUARDO SOBRAL TAVARES
5. ERMANO TORRES SANTIAGO
6. PAULINO GONÇALVES MOREIRA LEITE FILHO
7. ROBERTO PEDREIRA FERREIRA CURI
8. LUIZ CLAUDIO OLIVEIRA MOREIRA

**VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o n°.s. ( 01,02, 03, 04,05,08 )**

**VOTOS VENCIDOS: - Os dos Membros sob os n°.s. 06 e 07)**

**IMPEDIMENTO: Os dos Membros sob o n°.s. ( X )**

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob o n°s. ( X )

VOTO DE DESEMPATE: - SIM ( ) NÃO ( X )

**RELATOR DO ACÓRDÃO: - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA**

CC, em 29 de Setembro de 2021

Documento assinado em 08/10/2021 11:10:18 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

<b>Nº do documento:</b>	00376/2021	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	ACÓRDÃO 2.847/2021		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	07/10/2021 22:28:44		
<b>Código de Autenticação:</b>	203C8BD1E1457CC2-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**ATA DA 1.281ª SESSÃO ORDINÁRIA**

**DATA: 29/09/2021**

**DECIÕES PROFERIDAS**

**Processo nº 030/003.490/2020**

**RECORRENTE: CENTRO DE OLHOS AVENIDA SETE DE SETEMBRO LTDA**  
**RECORRIDO: - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**RELATOR: - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA**

**DECISÃO:** - Por seis (06) votos a 02 (dois), vencidos o conselheiro Relator Paulino Gonçalves Moreira Leite e Roberto Pedreira Ferreira Curi a decisão foi pelo conhecimento e desprovisionamento do Recurso Voluntário, nos termos apresentados no relatório e voto do Conselheiro revisor, Francisco da Cunha Ferreira.

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO Nº 2.847/2021: - IPTU. RECURSO VOLUNTÁRIO. LANÇAMENTO ANUAL DE OFÍCIO. EXERCÍCIO DE 2020. CONSTATAÇÃO PELO SETOR COMPETENTE DA SMF DE QUE OS DADOS CADASTRAIS DO IMÓVEL ESTAVAM INCORRETOS. POSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO À REALIDADE FÁTICA DO IMÓVEL. PODER DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALTERAÇÕES CADASTRAIS PROMOVIDAS ANTERIORMENTE AO LANÇAMENTO ANUAL DE OFÍCIO. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA CORRETA. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

CC, 29 de setembro de 2021

PROCNIT

Processo: 030/0003490/2020

Fls: 119



<b>Nº do documento:</b>	00377/2021	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	OFICIO DA DECISÃO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	07/10/2021 22:37:51		
<b>Código de Autenticação:</b>	26B562792361BA79-8		

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN**

**030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO 030/003.490/2020**

**“CENTRO DE OLHOS AVENIDA SETE DE SETEMBRO LTDA”**

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

Senhora Secretária,

Por seis (06) votos a 02 (dois) a decisão foi pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, vencido o Relator Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho e o Conselheiro Roberto Pedreira Ferreira Curi

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC em 29 de setembro de 2021

Documento assinado em 08/10/2021 11:10:20 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

<b>Nº do documento:</b>	00378/2021	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	FCAD PUBLICAR ACÓRDÃO 2.847/2021		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	07/10/2021 23:05:28		
<b>Código de Autenticação:</b>	68FAF47F3009A8B4-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

À  
Senhora Subsecretária,

F C A D .

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO Nº 2.847/2021: - IPTU. RECURSO VOLUNTÁRIO. LANÇAMENTO ANUAL DE OFÍCIO. EXERCÍCIO DE 2020. CONSTATAÇÃO PELO SETOR COMPETENTE DA SMF DE QUE OS DADOS CADASTRAIS DO IMÓVEL ESTAVAM INCORRETOS. POSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO À REALIDADE FÁTICA DO IMÓVEL. PODERDEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALTERAÇÕES CADASTRAIS PROMOVIDAS ANTERIOREMENTE AO LANÇAMENTO ANUAL DE OFÍCIO. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA CORRETA. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

CC, 29 de setembro de 2021

Documento assinado em 08/10/2021 11:10:21 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403



Assinado de 10/03/22  
em 10/03/22  
ASSIL *Maria Lucia H. S. Farias*

Maria Lucia H. S. Farias  
Matricula 239.121-0

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
Atos do Prefeito

**Portarias**

**Port. Nº 195/2022-** Considera exonerada, a pedido, a contar de 01/03/2022, **ALCIONE VICENTE SENRA** do cargo de Secretário, CC-4, da E.M. Helena Antipoff, da Fundação Municipal de Educação.

**Port. Nº 196/2022-** Considera nomeada, a contar de 01/03/2022, **BERNADETTE GOMES DE OLIVEIRA JORGE** para exercer o cargo de Secretário, CC-4, da E.M. Helena Antipoff, da Fundação Municipal de Educação, em vaga decorrente da exoneração de Alcione Vicente Senra, acrescido das gratificações previstas na CI nº 01/09.

**Corrigenda**

Na Port. nº 147/2022, publicada em 18/02/2022, onde se lê: Elizabeth Poubel Grieco, leia-se: Elisabeth Poubel Grieco.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
Atos do Secretário

**PORTARIA Nº390/2022-** Designa os servidores **CONRADO PACHECO BARBOSA**, matrícula nº 1237.772-9, e **JOÃO LUIZ MELO PALMIER**, matrícula nº 1243.608-0 para integrarem a Comissão de Ética e Integridade desta Secretaria Municipal de Administração.

**APOSTILA DE FIXAÇÃO DE PROVENTOS**

Ficam fixados, em **R\$ 957,04** (Novecentos e cinquenta e sete reais e quatro centavos), os proventos mensais de **LUIZ FERNANDO DOS SANTOS**, aposentado no cargo de **ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, nível 06**, do Quadro Permanente, matrícula nº 1221.418-7, ficando cancelada a apostila, publicada em **09/05/2019**, em face da diligência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e Parecer nº **01/PGA/RPM/2022** emitido pela PGM, contidos no processo administrativo nº **020/1284/2019**, conforme as parcelas abaixo discriminadas:

Vencimento do cargo- Lei nº 3.365/2018, publicada em 21/07/2018- incisos I, II, III e o parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, publicada em 06/07/2005.....R\$ 708,92

Adicional de Tempo de Serviço- 35%- artigo 98 inciso I e 145 da Lei nº 531/85, c/c o artigo 1º da Deliberação nº 2833/72, calculada sobre o vencimento do cargo integral.....R\$ 248,12

**TOTAL.....R\$ 957,04**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC**

**030/012074/2021 - WA.3 TELEMARKEETING E COBRANÇA LTDA.-** "Acórdão nº: 2.841/2021: - Simplex Nacional. Exclusão. Recurso voluntário. Ausência de escrituração de livro-caixa. Não apresentação de extratos bancários. Exclusão com efeitos a partir do mês de ocorrência da infração. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

**030/012070/2021 - IMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES S/A.-** "Acórdão nº: 2.859/2021: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Serviços tipificados no subitem 4.03 do anexo III do CTM – Responsabilidade tributária dos planos de assistência à saúde – Inaplicabilidade – Inteligência do inciso VII do art. 73 do CTM c/c art. 3º da resolução SMF nº 01/12 – Recurso voluntário ao qual se nega provimento."

**030/008032/2019 - MAURICIO DE MACEDO-** "Acórdão nº 2.792/2021: - IPTU - Revisão de lançamento - Recurso de Ofício. Decisão que se mantém pelos seus próprios fundamentos."

**030/005948/2020 - CK7 SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E REPAROS EM GERAL-** "Acórdão nº: 2.864/2021: - ISSQN. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Obrigação Tributária Principal. Serviços de Limpeza de Tanques e de Compartimento de Embarcações. Enquadramento no Subitem 14.01. Embarcações e Plataformas que não podem ser equiparadas a bem imóvel para fim de enquadramento na lista de serviços. Decreto nº 4.652/1985 (Regulamento do ISSQN) que estabelece expressamente os Serviços de Limpeza, Conservação e Manutenção de Embarcações, seus Tanques e Equipamentos como serviços de reparo de embarcações. Não configuração do disposto no art. 146 do CTN. Inexistência de qualquer alteração de critério jurídico pelo fisco. Lançamento por homologação, sem participação prévia do fisco. Pedido protocolado em 2016 que foi recebido como de simples esclarecimento da legislação, sem efeito de consulta tributária e que, ainda assim, assinalou a possibilidade de enquadramento no subitem 14.01, a depender da hipótese. Inclusão no lançamento de uma nota fiscal correspondente a serviço realizada em unidade fabril, mas que não afasta o enquadramento no subitem 14.01. Pedido de realização de diligência ou perícia formulado genericamente, sendo desnecessária a sua realização em face das provas já contidas nos autos. Art. 72, § 2º, da Lei nº 3.368/2018. Multa aplicada de 40% (Quarenta por cento) que se encontra dentro do patamar estabelecido pelo STF, sem qualquer caráter confiscatório. Impossibilidade de o órgão julgador modificar o conteúdo da norma legal que estabelece o percentual da penalidade. Art. 97, Inciso V, do CTN. Manutenção do lançamento. Recurso Voluntário Conhecido e Desprovido."

**030/005950/2020 – CK7 SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E REPAROS EM GERAL-** "Acórdão nº: 2.865/2021: - ISSQN. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Obrigação tributária principal. Serviços de limpeza de tanques e de compartimento de embarcações. Enquadramento no subitem 14.01. Embarcações e plataformas que não podem ser equiparadas a bem imóvel para fim de enquadramento na lista de serviços. Decreto nº 4.652/1985 (regulamento do ISSQN) que estabelece expressamente os serviços de limpeza, conservação e manutenção de embarcações, seus tanques e equipamentos como serviços de reparo de embarcações. Não configuração do disposto no art. 146 do CTN. Inexistência de qualquer alteração de critério jurídico pelo fisco. Lançamento por homologação, sem participação prévia do fisco. Pedido protocolado em 2016 que foi recebido como de simples esclarecimento da legislação, sem efeito de consulta tributária e que, ainda assim, assinalou a possibilidade de enquadramento no subitem 14.01, a depender da hipótese."



**NITERÓI**  
SEMPRE À FRENTE

Página 2

Autos de 10/03/22  
em 10/03/22  
ASSI: MHSFarias

Maria Lucia H. S. Faria  
Matrícula 239.121-0

hipótese. Pedido de realização de diligência ou perícia formulado genericamente, sendo desnecessária a sua realização em face das provas já contidas nos autos. Art. 72, § 2º, da Lei nº 3.368/2018. Multa aplicada de 75% (Setenta e Cinco Por Cento) que se encontra dentro do patamar estabelecido pelo STF, sem qualquer caráter confiscatório. Impossibilidade de o órgão julgador modificar o conteúdo da norma legal que estabelece o percentual da penalidade. Art. 97, Inciso V, do CTN. Manutenção do lançamento. Recurso Voluntário Conhecido e Desprovido."

030/005701/2020 - 030/005713/2020 - 030/005715/2020 - 030/005736/2020 - SALAO DE BELEZA NOVO VISUAL FASHION LTDA.- "Acórdãos nºs: 2.866/2021 - 2.867/2021 - 2.868/2021 - 2.869/2021: - Exclusão do simples. Se o procedimento da exclusão observou rigorosamente a previsão dos artigos 28 à 32 da lei complementar nº 123/06, deve ser confirmada. Recurso Voluntário que se nega provimento."

030/005695/2020 - SALÃO DE BELEZA NOVO VISUAL FASHION LTDA.- "Acórdão nº: 2.870/2021: - multa. Aplicação. Lei 3461/19. O referido diploma legal em seu artigo 121, inciso I, alínea A do CTM, autoriza que a multa seja arbitrada no valor de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do total apurado pela operação."

030/003490/2020 - CENTRO DE OLHOS AVENIDA SETE DE SETEMBRO LTDA.- "Acórdão nº: 2.847/2021: - IPTU. Recurso voluntário. Lançamento anual de ofício. Exercício de 2020. Constatação pelo setor competente da SMF de que os dados cadastrais do imóvel estavam incorretos. Possibilidade de adequação à realidade fática do imóvel. Poder - dever da administração pública. Alterações cadastrais promovidas anteriormente ao lançamento anual de ofício. Decisão de primeira instância correta. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/009102/2019 - JESO FERREIRA DORNELLAS- "Acórdão nº 2.856/2021: - IPTU. Acréscimo de área edificada. Válida sua comprovação por imagens aéreas do Google. Recurso Voluntário que se nega provimento."

**ATOS DO COORDENADOR DE TRIBUTAÇÃO - DETRI  
EDITAL**

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna pública, a pedido da coordenação de tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento parcial do pedido de revisão de lançamento de ITBI, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
030/012604/2019	254.895-6	THAIBETH DUARTE DA CUNHA LOPES	115.839.567-19

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna pública, a pedido da coordenação de tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado da decisão que não conheceu a impugnação ao lançamento complementar de IPTU e reconheceu a decadência do crédito tributário de IPTU relativo ao exercício de 2013, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
030/011161/2019	207.556-2	ANTÔNIO PETRUS KALIL FILHO	532.531.087-91

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna pública, a pedido da coordenação de tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado da decisão que julgou procedente a impugnação cancelando o lançamento complementar de IPTU, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
030/010662/2019	050.370-6	BERNARDO GONÇALVES DA SILVA BRITO	136.383.227-18

**ATOS DO COORDENADOR DO ITBI - CITBI**

030/000204/2022- "A coordenação de ITBI torna pública a intimação de ITBI nº 0003/2022, à AMANDINA COMÉRCIO E SERVIÇOS EM OFFSHORE LTDA, CNPJ 09.395.941/0001-46 e CGM 111725, em face da ausência de retorno do Aviso de Recebimento, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25, inciso IV, todos da lei 3.368/2018."

030/000195/2022- "A coordenação de ITBI torna pública a intimação de ITBI nº 0001/2022, à MITRA ARQUIDIOCESANA DE NITERÓI, CNPJ 30.147.995/0001-89 e CGM 714435, em face da ausência de retorno do Aviso de Recebimento, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25, inciso IV, todos da lei 3.368/2018."

030/000200/2022- "A coordenação de ITBI torna pública a intimação de ITBI nº 0002/2022, à ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO EDUCATIVO CULTURAL - ADEC, CNPJ 31.886.922/0001-71 e CGM 1146302, visto que o contribuinte não foi localizado no endereço cadastrado, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25, inciso IV, todos da lei 3.368/2018."

030/004517/2021- "A coordenação de ITBI torna pública a notificação de ITBI nº 0012/2021, à IGREJA CRISTA MARANATA, CNPJ 27.056.910/1609-30 E CGM 1140285, visto que o contribuinte não foi localizado no endereço cadastrado, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25, inciso IV, todos da lei 3.368/2018."

030/004518/2021- "A coordenação de ITBI torna pública a notificação de ITBI nº 0011/2021, à PRIMEIRA IGREJA BATISTA EM RIO DO OURO, CNPJ 29.878.253/0001-44 e CGM 654259, em face da ausência de retorno do Aviso de Recebimento, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25, inciso IV, todos da lei 3.368/2018."

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ECONOMIA SOLIDÁRIA  
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE  
NITERÓI

<b>Nº do documento:</b>	00152/2022	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO ENVIADO AO CC		
<b>Autor:</b>	1237290 - HAYSSA SILVA DE FARIA		
<b>Data da criação:</b>	10/03/2022 12:35:32		
<b>Código de Autenticação:</b>	09D7D186D8796E47-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
FCAD - COORDENAÇÃO GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

Ao CC,

Processo publicado em 10/03/2022.

Documento assinado em 10/03/2022 12:35:32 por HAYSSA SILVA DE FARIA - ASSISTENTE  
ADMINISTRATIVO / MAT: 1237290